

LEI Nº 9.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passa a vigorar com a seguinte redação:

com a seguint	te redação:
	"Art. 4°
	I - 1% (um por cento) para ônibus, caminhões, cavalos mecânicos e veículos cuja propriedade, ou posse, em razão de contrato de arrendamento mercantil, seja titularizada por empresa que apresente como única atividade empresarial a locação de veículos, conforme documento de constituição ou alterações porventura existentes;
a vigorar com	Art. 2° O art. 5° da Lei Estadual n.° 6.967, de 30 de dezembro de 1996, passa a seguinte redação:
	"Art. 5°
	§ 5°. Nas arrematações em hasta pública, nos casos em que o valor arrecadado no leilão seja insuficiente para a quitação do débito relativo ao IPVA, o veículo será transmitido para o arrematante sem o registro do gravame ainda existente, devendo o débito não quitado ser lançado em desfavor do proprietário anterior." (NR)
a vigorar com	Art. 3° O art. 7° da Lei Estadual n.° 6.967, de 30 de dezembro de 1996, passa a seguinte redação:
	"Art. 7° II

	b) (REVOGADO);
	" (NR)
passa a vigora	Art. 4° O art. 8° da Lei Estadual n.° 6.967, de 30 de dezembro de 1996, r com a seguinte redação:
	"Art. 8°
	§ 1°. Verificado pelo Fisco ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo que o contribuinte não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para usufruir da isenção ou não incidência e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o mesmo será intimado a recolher o imposto devido, na forma do art. 13 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação fiscal, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.
	§ 7°. Fica vedada a concessão cumulativa ao mesmo beneficiário das isenções previstas nos incisos I, VI, VII, XII, XIII e XIV do caput deste artigo." (NR)
passa a vigorai	Art. 5° O art. 11 da Lei Estadual n.° 6.967, de 30 de dezembro de 1996, r com a seguinte redação:
	"Art. 11
	I - falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, apurada em auditoria fiscal: 100% (cem por cento) do valor do imposto, além dos acréscimos legais, sem prejuízo do pagamento do imposto;
	§5°. Por ocasião da remessa para inscrição na dívida ativa do Estado de débito originado da falta de recolhimento do IPVA, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, que não seja apurado em auditoria fiscal, aplicar-se-á, exclusivamente a multa prevista no art. 13 desta Lei, dispensada a lavratura de auto de infração." (NR)
passa a vigorai	Art. 6°. O art. 12 da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, r com a seguinte redação:
-	"Art. 12

I - 60% (sesser	nta por	cen	to),	se a	mul	ta for	· pa	ıga	nos	5	(cinco)	dic	lS
subsequent	tes à	ciência	da	lav	ratura	do	auto	de	inf	raçã	0,	observa	do	0
disposto nos incisos seguintes;														

Art. 7º Fica revogada a alínea *b* do inciso II do **caput** do art. 7º da Lei Estadual nº 6.967, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 17 de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

DOE N°. 12.360 Data: 22.12.2010

Pág. 01

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA João Batista Soares de Lima

^{*} Republicada por incorreção.